



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO n.º 268/90 de 27 de novembro de 1990.

INTERESSADO: Legislativo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: DISCIPLINA O USO DO SOLO PARA A PROTEÇÃO DAS BACIAS DE CON-
TRIBUIÇÃO ÀS BARRAGENS DO MOINHO E DO ARROIO BARRACÃO, SOB A JU-
RISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.

PROJETO-DE-LEI n.º 71/90 (Leg.) de 27 de novembro de 1990.

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; OBRAS, SERV. PÚBLI. E ATIV. PRIV.

ARQUIVADO EM: _____

Antônio Carlos
Diretor Geral

Lei n.º 1.893



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Bento Gonçalves, 27 de novembro de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
268/90
PROTOCOLO

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

A qualidade da água servida a nossa comunidade vem sofrendo uma contínua redução no seu índice de potabilidade, em decorrência de fatores da nossa industrialização a celerada, sistema de esgoto misto, uso de defensivos agrícolas de forma massificada, fatores principais, entre outros.

Com o aumento da população e o consequente aumento do consumo de água captado de um manancial de volume relativamente pequeno, e, de renovação lenta, tem obrigado a CORSAN intensificar o uso de aditivos químicos para tornar a água em condições de ser consumida pela população.

A cidade, percebendo que os mananciais de onde é captada a água para o consumo, vem sendo comprometida de forma acelerada, vem se manifestando com mais intensidade, inclusive os jovens já perceberam esta situação e passam também a se manifestar nas escolas e praças públicas. As famílias buscam outras alternativas para se abastecerem de água mais confiável e já começam a dispende parte de seus orçamentos com aquisição de água em supermercado. Como a água é fundamental para a vida do homem, desperta na consciência da população de que todos precisam contribuir para termos uma água de boa qualidade para a população. Os poderes constituídos e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

.../

fl.02

eleitos para planejar e administrar a cidade, precisam achar medidas mais concretas e mais rápidas, buscando dar um encaminhamento que solucione o problema **"ÁGUA EM BENTO GONÇALVES"**.

Neste sentido, tenho a satisfação de reapresentar o projeto de lei, elaborado e apresentado pelo então Vereador JAURI DA SILVEIRA PEIXOTO, em 1984 e que foi objeto de várias reuniões, inclusive com o Legislativo do Município de Farroupilha, que aprovou e o Executivo sancionou lei semelhante para proteger os mananciais de seu território.

Este projeto de lei que ora reapresento à discussão do plenário, tem como objetivo preservar a qualidade dos mananciais destinados ao abastecimento de água da cidade de Bento Gonçalves, objetivando disciplinar o uso do solo nas bacias de contribuição da barragem do Moinho, do Rio Buratti e da Barragem do Arroio Barracão, de modo a preservar a qualidade da água destes mananciais.

Considerando-se que parte das áreas em questão está situada no município de Farroupilha e que já possui aprovada esta legislação, cabe ao nosso município adotar também o mesmo tratamento, a fim de que se possa preservar a Barragem do Barracão e a do Moinho, que constituem-se em obras destinadas a elevação de nível de água, não tendo portanto, a finalidade de reservação ou regularização de vazões.

Ao se proteger as seções onde estão situados os pontos de captação contra os diversos tipos de poluição, não poderia ser dispensada a proteção das áreas de drenagem

/...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

.../

f11.03

referentes aos cursos de água contribuinte a tais seções.

Deve-se salientar, que de nada adiantará proteger somente as parcelas de área das bacias de contribuição situadas no município de Bento Gonçalves. Torna-se indispensável uma ação conjunta, isto é, a proteção das áreas restantes das bacias, situadas no município de Farroupilha e Garibaldi, uma vez que qualquer atividade nociva exercida sobre estas, fatalmente ocasionaria uma queda na qualidade das águas de jusante, cuja preservação é o objetivo do Projeto de Lei anexo ao presente.

Foram definidas as áreas de abrangência propostas para a proteção, como sendo aquelas contidas entre os divisores de água do escoamento superficial contribuintes às barragens em questão.

O exemplo de todas as medidas de proteção similares existentes, tem mostrado que as mais eficazes são as que em forma de Lei Municipal, disciplina o uso do solo no interior das áreas estabelecidas como ÁREAS DE PROTEÇÃO.

Com tais áreas definidas e delimitadas (vide anexo I), o passo subsequente foi o de estabelecer dentro destas regiões, uma área de maior restrição a atividades poluidoras que desse maior ênfase à proteção dos corpos de água.

Essa área foi admitida como sendo uma FAIXA DE PROTEÇÃO medida em projeção horizontal, a partir dos limites em cada uma das margens dos arroios (primários e/ou secundários).

/...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

.../

f1.04

A escolha do critério - faixa de proteção en-
contra ampla justificativa, se considerarmos os tipos de de
agressões a que os cursos d'água tem sido historicamente sub-
metidos, agressões essas, provenientes de atividades poluido-
ras que podemos classificar em dois grupos:

- 1) Atividades poluidoras não industriais (ocupação urbana e
atividades agropecuárias).
- 2) Atividades poluidoras industriais.

No caso das barragens do Moinho e do Barracão
foram levados em consideração os problemas decorrentes de am-
bos os tipos de poluição.

Baseados nestas considerações, apresentamos o
Projeto de Lei que **DISCIPLINA O USO DO SOLO PARA A PROTEÇÃO '**
DAS BACIAS DE CONTRIBUIÇÃO DAS REFERIDAS BARRAGENS (anexo I).

Este projeto de lei, além de delimitar as as
áreas de proteção e dentro destas áreas, as faixas de prote-
ção, estabelece também para cada uma delas, os usos e ativida-
des permitidos.

Com relação as atividades agrícolas, deve ser
salientado que mesmo sem aplicação intensiva de defensivos ,
em épocas de grandes enxurradas, poluentes químicos poderiam
ser carreados através das áreas de maior restrição e afetar
os mananciais. Além disso, o movimento de terra decorrente
dessas atividades removeria a cobertura vegetal existente ,
deixando o solo totalmente descoberto e passível de erosão.

Em vista do exposto, como recomendação final,

/...

APROVADO

VOTAÇÃO: 1ª

por unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 11/12/90
DATA

Vereador

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



APROVADO

VOTAÇÃO: 2ª e 3ª

por unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 18/12/90
DATA

Vereador

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 71/90, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1990.

DISCIPLINA O USO DO SOLO PARA A PROTEÇÃO DAS BACIAS DE CONTRIBUIÇÃO ÀS BARRAGENS DO MOINHO E DO ARROIO BARRACÃO, SOB A JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A presente lei disciplina o uso do solo para proteção das bacias de contribuição às barragens do Moinho e do Arroio Barracão, parcela situada no Município de Bento Gonçalves.

Art. 2º - São declaradas áreas de proteção e como tais, reservadas aquelas referentes às bacias de contribuição às barragens do Moinho e do Arroio Barracão, conforme mapa anexo que é parte integrante deste Projeto de Lei.

Parágrafo primeiro - São considerados abrangidos pela presente lei, os cursos de água e demais recursos hídricos pertencentes às referidas bacias de contribuição, arrolados a seguir e identificados conforme mapa anexo:

- I - Rio Buratti
- II - Arroio Barracão
- III - Arroio Alencastro
- IV - Arroios nºs 1,2,3,4,5,23,24,25,26,27,28,53,54,55,56, 57,58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,68,69,70.

Parágrafo segundo - As áreas de proteção acima definidas ficam delimitadas como sendo aquelas contidas entre os divisores de água do escoamento superficial contribuinte aos cursos de água em questão e o limite corres -

/...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

.../

f1.02

pondente ao município de Bento Gonçalves.

Art. 3º - As águas dos recursos hídricos a que se refere o artigo 2º, destinam-se prioritariamente ao abastecimento público.

Art. 4º - As áreas de proteção referidas no artigo 2º desta lei, contarão delimitações que estabelecerão faixas ou áreas de maior restrição, conforme exigir o interesse público.

Art. 5º - Nas delimitações de que trata o artigo anterior, constituem áreas ou faixas de 1ª categoria ou de maior restrição.

- I - Os corpos de águas;
- II - a faixa de 100 m de largura, medida em projeção horizontal a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens do Rio Buratti, Arroio Barracão e dos arroios primários, quais sejam, Arroio Alencastro e os de nºs 03,04,05,23,24,25,26,27,28,62,69 e 70, referido no artigo 2º da presente lei;
- III - a faixa de 50 m de largura, medida em projeção horizontal a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens dos Arroios Secundários, quais sejam, os de nºs 01,02,53,54,55,56,57,58,59,60,61,63,64,65,66,67 e 68, referidos no artigo 2º da presente lei.

Parágrafo único - Considera-se arroio primário, o curso de água contribuinte ao Rio Buratti, ou ao Arroio Barracão, determinado em todas as suas confluências tomadas sucessivamente no sentido foz-nascente pelo afluente cuja bacia representar maior área de drenagem. Considera-se secundário todos os de curso d'água formados de um arroio primário.

Art. 6º - Constitui área de 2ª categoria, ou menor restrição, aquela situada nas áreas de proteção delimitadas no artigo 2º e que não se enquadre nas de 1ª cate-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

.../

fl.03

goria discriminadas no artigo 5º.

Art. 7º - Na área ou faixa de 1ª categoria ou de maior restrição somente serão permitidos os seguintes usos de atividades, desde que não coloquem em risco a qualidade da água:

- I - dessedentação de animais;
- II - pesca artesanal;
- III - esportes que não impliquem em instalações permanentes e quaisquer edificações;
- IV - lazer (parques, praças e jardins);
- V - serviços, obras e edificações destinadas predominantemente à utilização de águas para abastecimento público e também à proteção dos mananciais à regularização de vazões com fins múltiplos e ao controle de cheias;
- VI - desmatamento, remoção da cobertura vegetal existente e movimentação de terras, inclusive empréstimos e bota-fora, desde que destinados apenas aos serviços, obras e edificações mencionadas no item anterior;
- VII - florestamento e reflorestamento predominante com espécies nativas.

Parágrafo único - Na faixa de 1ª categoria a que se refere o artigo 5º, item II, nos 70 metros finais considerado a faixa medida a partir do álveo dos arroios primários e item III, nos 25 metros finais, considerado a faixa medida a partir do álveo dos arroios secundários, além dos usos e atividades permitidos neste artigo, também serão permitidos.

- a) Uso para fins agrícolas desde que sob orientação de técnicos da Secretaria da Agricultura e/ou EMATER, com utilização de práticas conservacionistas visando a preservação do manancial para o uso a que se destina.
- b) Atividade pecuária não intensiva.

/...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

.../

f1.04

Art. 8º - Na área de 2ª categoria ou de menor restrição somente serão permitidos os seguintes usos e atividades:

- I - Todas as atividades permitidas na área de 1ª categoria;
- II - atividades hortifrutícolas sem risco para a qualidade de água da bacia e sem aplicação intensiva de defensivos agrícolas, exigindo-se obediência às normas do receituário agrônomo;
- III - atividades agrícolas sem aplicação intensiva de defensivos e sem aplicação dos mesmos por meio de aeronaves ou equipamentos que utilizem correntes de ar a altas velocidades, exigindo-se obediência às normas do receituário agrônomo;
- IV - atividade pecuária sem risco para a qualidade dos recursos hídricos e sem a utilização de pastagens artificiais;
- V - residencial, desde que tenham seus esgotos sanitários tratados através do processo fossa séptica-sumidouro, conforme NBR 7229 de março de 1982, reservando-se a Prefeitura Municipal, o direito de fiscalização quanto ao funcionamento e a correta operação desses sistemas;
- VI - comercial, com exceção do comércio atacadista;
- VII - atividades industriais cujos afluentes não ofereçam risco à qualidade das águas como por exemplo: malharias, desde que não utilizem processos de tingimento confecção de roupas, padarias, pastelarias, confeitarias, calçados, desde que utilizem como matéria prima o couro já processado, móveis de madeira e estofados, produtos de matérias plásticas sem fabricação de matéria prima e sem tratamento químico e/ou eletroquímico de superfície, olarias e gráficas;
- VIII - desmatamento, remoção da cobertura vegetal existente e movimentação de terras, inclusive empréstimos e bo

/...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

.../

f1.05

ta-fora, desde que destinados apenas ao usos, serviços, obras e edificações permitidos nesta área.

Art. 9º - Na área de 2ª categoria também serão permitidos os lançamentos dos efluentes provenientes das instalações sanitárias e cozinhas das indústrias desde que tratados através do processo fossa séptica-sumidouro, conforme NBR 7229 de março de 1982.

Art. 10 - O licenciamento de outros usos e atividades que não constem do artigo 8º deverá ser concedido pelos órgãos competentes, com parecer prévio da CORSAN, em conformidade com as normas desta Lei e com base em critérios de proteção ao meio ambiente.

Art. 11 - As indústrias já instaladas na área de proteção e que não se enquadram dentro das normas fixadas por esta lei, deverão submeter-se às normas e aos prazos estabelecidos pela Secretaria da Saúde e Meio Ambiente, para instalação de sistemas de tratamento de seus afluentes, visando reduzir sua carga poluidora a níveis compatíveis aos estabelecidos no enquadramento dos mananciais, conforme Decreto Estadual nº 30191 de 15 de junho de 1981.

Art. 12 - As áreas identificadas no artigo 2º, deverão ser reavaliadas de quatro em quatro anos pela Prefeitura Municipal com assessoramento da CORSAN, a fim de verificar possíveis modificações ocorridas nos elementos topográficos e/ou hidrológicos.

Art. 13 - As ações ou omissões, contrárias à Legislação Estadual e Federal, pertinentes às disposições desta lei, no uso e ocupação do solo, na utilização e exploração de florestas e demais formas de vegetação, são consideradas uso nocivo de propriedade.

Art. 14 - As atividades exercidas sem licenciamento, ou com inobservância desta lei, ou em desacordo com os projetos aprovados, poderão determinar a cassação do licenciamento, se houver, e a cessação compulsória da atividade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

.../

fl.06

de, ou o embargo e demolição das obras realizadas, sem prejuízos da indenização pelo infrator, por danos que causar.

Art. 15 - A execução das normas desta Lei se fará sem prejuízo da observância de outras mais restritas, previstas em Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e sete dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

P A R E C E R

Seguindo o parecer exarado ao Processo nº 057/84, esta assessoria endossa-o em todos os seus termos.

Por outro lado, espantado o problema da competência - repi-ta-se, é competente o município para legislar supletivamente sobre tal matéria - temos notícia de que o Conselho Nacional do Meio Ambiente, reiteradamente, aprovou tais projetos de lei, desde que os mesmos estejam de acordo com a resolução nº 04, de 18 de setembro de 1985, do CONAMA, no sentido de que sempre se observe os parâmetros e a localização das reservas ecológicas, bem como os critérios a serem adotados quanto à largura mínima da faixa de preservação permanente ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água, naturais ou artificiais.

Entendemos estar o projeto "sub-examen" em total consonância com os parâmetros mencionados naquela resolução e, no mérito, somos de parecer favorável, pois o mesmo é legal e constitucional.

Finalmente, anexamos ao presente cópia do parecer do CEMA-SEC, que é o órgão competente para emitir tais opiniões, parecer este exarado por solicitação da Câmara Municipal de Vereadores de Farroupilha, quando criou projeto idêntico, referentemente à barragem do Rio Burati, Arroio Barracão e o próprio Rio Burati, pelo menos o mesmo manancial a que alude este projeto.

Tal parecer supre o pedido feito por esta assessoria no parecer ao processo nº 057/84, onde se discutia a mesma matéria.

Ainda, o presente parecer está em perfeita consonância com uma das idéias fundamentais da Constituição Federal de 1988, que primou pela tentativa de preservação do meio ambiente.

É o parecer.

Bento Gonçalves, 11 de Dezembro de 1990.

PAULO TRAMONTINI

ELOISA MORASSUTTI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

OF/SEMA/CRE/SEC/Nº 000 226 BRASÍLIA, D. F. 26 JUN 1986

Do : Secretário de Ecossistemas

Ao : Vereador Sérgio Luiz Rossi -MD Presidente da Câmara
Municipal de Farroupilha-RS

Assunto

Cumprimentando-o acusamos o recebimento do Ofício nº 093/86, em que solicita parecer sobre o Projeto de Lei 23/85 .

Para maiores esclarecimentos, segue anexo ao presente, cópia xerox do parecer elaborado por esta Secretaria, bem como da Resolução do CONAMA nº 004, de 18 de setembro de 1983, que define os parâmetros e localização das Reservas Ecológicas, na qual V.Sª poderá tomar conhecimento dos critérios a serem adotados, quanto a largura mínima da faixa de preservação permanente ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.

Esperando poder contar com a valiosa colaboração de V.Sª. no cumprimento da legislação em apreço, subscrevemo-nos atentamente,


Edgar Henrique Klever

BRCC/mfsb



PARECER/SEMA/SEC/CRE/Nº 34

Brasília, 20/06/86

Sr. Coordenador,

Encontra-se nesta Coordenadoria Ofício nº 093/86, oriundo da Câmara Municipal de Farroupilha, /RS, referente ao Projeto de Lei nº 23/85, que disciplina o uso do solo para a proteção das bacias de contribuição ao reservatório de acumulação da Barragem do rio Burati, Arroio Baração, rio Burati sob jurisdição do município de Farroupilha.

Após análise do documento, esclarecemos o seguinte :

- O artigo 18 da Lei nº 6938, de 31 de novembro de 1981, dispõe que são transformadas em Reservas Ecológicas, sob responsabilidade da SEMA, as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de outubro de 1965- Código Florestal, e como tal intocáveis.
- A Resolução do CONAMA Nº 004, de 18 de setembro de 1985 (xerox anexo) fixa em seu artigo 3º, letra b, nº II normas para a largura mínima da faixa de preservação permanente ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.

Pelo exposto e frente a aprovação da Resolução do CONAMA nº 04, é nosso parecer que sejam observados todos os parâmetros ali definidos para o uso e atividades daquele ecossistema.

Atenciosamente,

Berenice Riedmann da Costa e Cunha
Assistente Jurídico
SEMA - SEC

BRRC/mfsb

A COMISSÃO

Constituição e Justiça
SALA FERNANDO FERRARI — EM



Prazo até
12.12.90

FLS N.º

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 268/90

AUTOR:

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: Disciplina o uso do solo para a proteção das bacias de contribuição às barragens do moinho e do arroio Barracão, sob a jurisdição do Município de Bento Gonçalves.

Parecer COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após proceder análise do projeto de Lei Nº 71/90, que " DISCIPLINA O USO DO SOLO PARA PROTEÇÃO DAS BACIAS DE CONTRIBUIÇÃO ÀS BARRAGENS DO MOINHO E DO ARROIO BARRACÃO, SOB A JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES", é de parecer que o mesmo pode ser aprovado, apesar que Lei Orgânica, no Ato das Disposições Transitórias, em seu Artigo 4º diz : " O Poder Executivo terá o prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, para remeter à Câmara Municipal de Vereadores o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado, contendo, além de outras normas, o disciplinamento do uso do solo, para proteção das bacias de contribuição às barragens do Moinho, Arroio Barracão e Arroio Burati, e o Plano Diretor dos Distrito". Como percebemos, deveria ser iniciativa do Poder Executivo a Matéria constante no presente Projeto. Até o prazo de envio já esgotou. É o parecer.

Sala das Sessões FERNANDO FERRARI, aos onze dias do Mês de Dezembro de mil novecentos e noventa.

Mauro Antonio Villa
VER. MAURO ANTONIO VILLA -Presidente

Cloris Pasqualotto
VER. CLORIS PASQUALOTTO - Membro

Carlos Roberto Pozza
VER. CARLOS ROBERTO POZZA - Membro

A COMISSÃO

SALA FERNANDO FERRARI — EM



FLS N.º

Prazo até
12.12.90

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 268/90

AUTOR:

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: Disciplina o uso do solo para a proteção das bacias de contribuição às barragens do moinho e do arroio Barracão, sob a jurisdição do Município de Bento Gonçalves.

Parecer

Os Vereadores abaixo firmados, após proceder análise ao Projeto de lei Nº 71/90, que "DISCIPLINA O USO DO SOLO PARA A PROTEÇÃO DAS BACIAS DE CONTRIBUIÇÃO ÀS BARRAGENS DO MOINHO E DO ARROIO BARRACÃO, SOB A JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES", de autoria do Legislativo Municipal, opinam pelo seguinte:

Considerando-se que este projeto se constituirá no instrumento legal para o Poder Executivo proteger os mananciais que abastecem a cidade, somos pela aprovação.

Sala das Sessões, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa.

Vereador CARLOS ROBERTO POZZA
Presidente

Vereador RENATO MOACIR FERRARI
MEMBRO

Vereador ZEFERINO MORET
MEMBRO



Processo nº 268/90

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.893, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISCIPLINA O USO DO SOLO PARA A PROTEÇÃO
DAS BACIAS DE CONTRIBUIÇÃO ÀS BARRAGENS
DO MOINHO E DO ARROIO BARRACÃO, SOB A JU
RISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal
de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei disciplina o uso do
solo para proteção das bacias de
contribuição às barragens do Moinho e do Arroio Barracão, parcela
situada no Município de Bento Gonçalves.

Art. 2º - São declaradas áreas de proteção e,
como tais, reservadas aquelas refe
rentes às bacias de contribuição às barragens do Moinho e do Arro
io Barracão, conforme mapa anexo que é parte integrante deste Pro
jeto de Lei.

§ 1º - São considerados abrangidos pela pre
sente Lei, os cursos de água e demais
recursos hídricos pertencentes às referidas bacias de contribui
ção, arrolados a seguir e identificados conforme mapa anexo:

- I - Rio Buratti
- II - Arroio Barracão
- III - Arroio Alencastro
- IV - Arroios nºs 1, 2, 3, 4, 5, 23, 24, 25, 26, 27, 28,
53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65,
66, 67, 68, 69, 70.

§ 2º - As áreas de proteção acima definidas
ficam delimitadas como sendo aquelas

[Handwritten signature]

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

GABINETE DO PREFEITO

.....

contidas entre os divisores de água do escoamento superficial contribuinte aos cursos de água em questão e o limite correspondente ao município de Bento Gonçalves.

Art. 3º - As águas dos recursos hídricos a que se refere o artigo 2º, destinam-se prioritariamente ao abastecimento público.

Art. 4º - As áreas de proteção referidas no artigo 2º desta Lei, contarão delimitações que estabelecerão faixas ou áreas de maior restrição, confo~~o~~ e exigir o interesse público.

Art. 5º - Nas delimitações de que trata o artigo anterior, constituem áreas ou faixas de 1ª categoria ou de maior restrição.

- I - Os corpos de águas;
- II - a faixa de 100m de largura, medida em projeção horizontal a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens do Rio Buratti, Arroio Barracão e dos Arroios Primários, quais sejam, Arroio Alencastro e os de nºs 03, 04, 05, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 62, 69 e 70, referido no artigo 2º da presente Lei;
- III - a faixa de 50m de largura, medida em projeção horizontal a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens dos Arroios Secundários, quais sejam, os de nºs 01, 02, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67 e 68, referidos no artigo 2º da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se Arroio Primário, o curso de água contribuinte ao Rio Buratti, ou ao Arroio Barracão, determinado em todas as suas confluências tomadas sucessivamente no sentido foz-nascente pelo afluente cuja bacia representar maior área de drenagem. Considera-se Secundário, todos os de curso d'água formados de um Arroio Primário.

Art. 6º - Constitui área de 2ª categoria, ou

Handwritten signature

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....

menor restrição, aquela situada nas áreas de proteção delimitadas no artigo 2º e que não se enquadre nas de 1ª categoria discriminadas no artigo 5º.

Art. 7º - Na área ou faixa de 1ª categoria ou de maior restrição somente serão permitidos os seguintes usos de atividades, desde que, não coloquem em risco a qualidade da água:

- I - dessedentação de animais;
- II - pesca artesanal;
- III - esportes que não impliquem em instalações permanentes e quaisquer edificações;
- IV - lazer (parque, praças e jardins);
- V - serviços, obras e edificações destinadas predominantemente à utilização de águas para abastecimento público e também à proteção dos mananciais à regularização de vazões com fins múltiplos e ao controle de cheias;
- VI - desmatamento, remoção da cobertura vegetal existente e movimentação de terras, inclusive empréstimos e bota-fora, desde que, destinados apenas aos serviços, obras e edificações mencionadas no item anterior;
- VII - florestamento e reflorestamento predominante com essências nativas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na faixa de 1ª categoria a que se refere o artigo 5º, item II, nos 70 metros finais considerado a faixa medida a partir do álveo dos arroios primários e item III, nos 25 metros finais, considerado a faixa medida a partir do álveo dos arroios secundários, além do uso e atividades permitidas neste artigo, também serão permitidos:

- a) uso para fins agrícolas, desde que, sob orientação de técnicos da Secretaria da Agricultura e/ou EMATER, com utilização de práticas conservacionistas visando a preservação do manancial para o uso a que

[Handwritten signature]

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....
se destina.

b) atividade pecuária não intensiva.

Art. 8º - Na área de 2ª categoria ou de menor restrição, somente serão permi
tidos os seguintes usos e atividades:

- I - todas as atividades permitidas na área de 1ª categoria;
- II - atividades hortifrutícolas sem risco para a qualidade de água da bacia e sem aplicação intensiva de defensivos agrícolas, exigindo-se obediência às normas do receituário agrônomo;
- III - atividades agrícolas sem aplicação intensiva de defensivos e sem aplicação dos mesmos por meio de aeronaves ou equipamentos que utilizem correntes de ar a altas velocidades, exigindo-se obediência às normas do receituário agrônomo;
- IV - atividade pecuária sem risco para a qualidade dos recursos hídricos e sem a utilização de pastagens artificiais;
- V - residencial, desde que, tenham seus esgotos sanitários tratados através do processo fossa séptica-sumidouro, conforme NBR 7229 de março de 1982, resermando-se a Prefeitura Municipal, o direito de fiscalização quanto ao funcionamento e a correta operação desses sistemas;
- VI - comercial, com exceção do comércio atacadista;
- VII - atividades industriais cujos afluentes não ofereçam risco à qualidade das águas como por exemplo: malharias, desde que, não utilizem processos de tingimento ; confecção de roupas; padarias; pastelarias; confeitarias; calçados, desde que, utilizem como matéria prima o couro já processado; móveis de madeira e estofados; produtos de matérias plásticas sem fabricação de matéria prima e sem tratamento químico e/ou eletroquímico de superfície; olarias e gráficas;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

GABINETE DO PREFEITO

VIII - desmatamento, remoção da cobertura vegetal existente e movimentação de terras, inclusive empréstimos e bota-fora, desde que, destinados apenas ao uso, serviços, obras e edificações permitidas nesta área.

Art. 9º - Na área de 2ª categoria, também serão permitidos os lançamentos dos efluentes provenientes das instalações sanitárias e cozinhas das indústrias, desde que, tratados através do processo fossa séptica -semidouro, conforme NBR 7229, de março de 1982.

Artº 10 - O licenciamento de outros usos e atividades que não constem do artigo 8º, deverá ser concedido pelos órgãos competentes, com parecer prévio da CORSAN, em conformidade com as normas desta Lei e com base em critérios de proteção ao meio ambiente.

Artº 11 - As indústrias já instaladas na área de proteção e que não se enquadrem dentro das normas fixadas por esta Lei, deverão submeter-se às normas e aos prazos estabelecidos pela Secretaria da Saúde e Meio Ambiente, para instalação de sistemas de tratamento de seus afluentes, visando reduzir sua carga poluidora a níveis compatíveis aos estabelecidos no enquadramento dos mananciais, conforme Decreto Estadual nº 30.191, de 15 de junho de 1981.

Art. 12 - As áreas identificadas no artigo 2º, deverão ser reavaliadas de quando em quatro anos pela Prefeitura Municipal, com assessoramento da CORSAN, a fim de verificar possíveis modificações ocorridas nos elementos topográficos e/ou hidrológicos.

Art. 13 - As ações ou omissões, contrárias à Legislação Estadual e Federal, pertinentes às disposições desta Lei, no uso e ocupação do solo, na utilização e exploração de florestas e demais formas de vegetação, não considerados uso nocivo de propriedade.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....

Art. 14 - As atividades exercidas sem licenciamento, ou com inobservância da Lei ou em desacordo com os projetos aprovados, poderão determinar a cassação do licenciamento, se houver, e a cessação compulsória da atividade ou embargo e demolição das obras realizadas, sem prejuízos da indenização pelo infrator, por danos que causar.

Art. 15 - A execução das normas desta Lei se fará sem prejuízo da observância e outras mais restritas, previstas em Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e sete dias do mês de novembro de mil novecentos noventa.

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES			
Reg. no Livro da	Luis		
o	1.893	006V	
n	20	12	1990
 - Diretor Geral -			

FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

Reg. no Livro de Leis
n.º 1.893 a fl. 002.
20.11.1990
Od. Peti
Secretaria de Governo

Certifico que a presente Lei foi publicada no lugar do costume no dia
20.11.1990

Secretário de Governo

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretário de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES:
Recb. em 06/12/04
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EMENDA MODIFICATIVA AO PROCESSO Nº 271/2004, PROJETO DE LEI Nº 061/2004, DE 30 DE AGOSTO DE 2004, DE AUTORIA DO VEREADOR CARLOS ROBERTO POZZA, QUE ***Dá nova redação ao Artigo 5º da Lei Municipal nº 1.893, de 20 de dezembro de 1990, que Disciplina o uso do solo para a proteção das bacias de contribuição às barragens do moinho e do Arroio Barracão, sob à jurisdição do município de Bento Gonçalves.***

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 061/2004, de 30 de agosto de 2004, que ***Dá nova redação ao Artigo 5º da Lei Municipal nº 1.893, de 20 de dezembro de 1990, que Disciplina o uso do solo para a proteção das bacias de contribuição às barragens do moinho e do Arroio Barracão, sob à jurisdição do município de Bento Gonçalves, passa a ter a seguinte redação:***

"Art.1º – O Artigo 5º, da Lei Municipal nº 1.893, de 20 de dezembro de 1990, que *Disciplina o uso do solo para a proteção das bacias de contribuição às barragens do moinho e do Arroio Barracão, sob à jurisdição do município de Bento Gonçalves, passa a ter a seguinte redação:*

Art. 5º – Nas delimitações de que trata o artigo anterior, constituem áreas ou faixas de primeira categoria ou de maior restrição.

I – ...;

II – ...;

III – a faixa de 50 (cinquenta metros) de largura, medida em projeção horizontal a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens dos Arroios Secundários, quais sejam, os de nºs 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67 e 68, referidos no Artigo 2º, desta Lei;

IV – ...

§ 1º: ...

§ 2º : Nos arroios nºs 01, 02, 03, 04 e 05, somente será permitido o uso para loteamento residencial, desde que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

I -...;

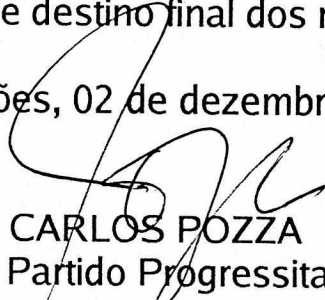
II -...;

III -sejam acondicionados em Estação de Tratamento de Esgotos (ETE), os resíduos provenientes de esgoto sanitário, os quais não podem ser lançados nos arroios;

IV -os projetos das Estações de Tratamento de Esgotos (ETE), deverão ser submetidos à aprovação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pelo IPURB -Instituto de Planejamento Urbano, e pela FEPAM;

V - os proprietários dos terrenos localizados nas margens dos arroios, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável pela fiscalização, deverão fornecer a análise bacteriológica e físico-química da água lançada no arroio, além de apresentarem relatório periódico a respeito da limpeza das fossas sépticas e destino final dos resíduos.”

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2004


Vereador CARLOS POZZA
Partido Progressista



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.893, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISCIPLINA O USO DO SOLO PARA A PROTEÇÃO
DAS BACIAS DE CONTRIBUIÇÃO ÀS BARRAGENS
DO MOINHO E DO ARROIO BARRACÃO, SOB A JU
RISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal
de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei disciplina o uso do
solo para proteção das bacias de
contribuição às barragens do Moinho e do Arroio Barracão, parcela
situada no Município de Bento Gonçalves.

Art. 2º - São declaradas áreas de proteção e,
como tais, reservadas aquelas refe
rentes às bacias de contribuição às barragens do Moinho e do Arro
io Barracão, conforme mapa anexo que é parte integrante deste Pro
jeto de Lei.

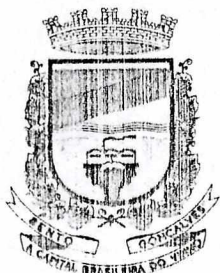
§ 1º - São considerados abrangidos pela pre
sente Lei, os cursos de água e demais
recursos hídricos pertencentes às referidas bacias de contribui
ção, arrolados a seguir e identificados conforme mapa anexo:

- I - Rio Buratti
- II - Arroio Barracão
- III - Arroio Alencastro
- IV - Arroios nºs 1, 2, 3, 4, 5, 23, 24, 25, 26, 27, 28,
53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65,
66, 67, 68, 69, 70.

§ 2º - As áreas de proteção acima definidas
ficam delimitadas como sendo aquelas

[Handwritten signature]

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

GABINETE DO PREFEITO

.....
contidas entre os divisores de água do escoamento superficial con
tribuinte aos cursos de água em questão e o limite correspondente
ao município de Bento Gonçalves.

Art. 3º - As águas dos recursos hídricos a
que se refere o artigo 2º, desti-
nam-se prioritariamente ao abastecimento público.

Art. 4º - As áreas de proteção referidas no
artigo 2º desta Lei, contarão deli
mitações que estabelecerão faixas ou áreas de maior restrição, con
forme exigir o interesse público.

Art. 5º - Nas delimitações de que trata o ar
tigo anterior, constituem áreas ou
faixas de 1ª categoria ou de maior restrição.

I - Os corpos de águas;

II - a faixa de 100m de largura, medida em projeção ho-
rizontal a partir dos limites do álveo, em cada uma
das margens do Rio Buratti, Arroio Barracão e dos
Arroios Primários, quais sejam, Arroio Alencastro
esta tirando e os de nºs 03, 04, 05, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 62, 69
e 70, referido no artigo 2º da presente Lei;

III - a faixa de 50m de largura, medida em projeção hori-
zontal a partir dos limites do álveo, em cada uma
das margens dos Arroios Secundários, quais sejam, os
de nºs 01, 02, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61,
63, 64, 65, 66, 67 e 68, referidos no artigo 2º da
presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se Arroio Primá-
rio, o curso de água con-
tribuinte ao Rio Buratti, ou ao Arroio Barracão, determinado em
todas as suas confluências tomadas sucessivamente no sentido foz-
nascente pelo afluente cuja bacia representar maior área de drena-
gem. Considera-se Secundário, todos os de curso d'água formados de
um Arroio Primário.

Art. 6º - Constitui área de 2ª categoria, ou

Handwritten signature

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....

menor restrição, aquela situada nas áreas de proteção delimitadas no artigo 2º e que não se enquadre nas de 1ª categoria discriminadas no artigo 5º.

Art. 7º - Na área ou faixa de 1ª categoria ou de maior restrição somente serão permitidos os seguintes usos de atividades, desde que, não coloquem em risco a qualidade da água:

- I - dessedentação de animais;
- II - pesca artesanal;
- III - esportes que não impliquem em instalações permanentes e quaisquer edificações;
- IV - lazer (parque, praças e jardins);
- V - serviços, obras e edificações destinadas predominantemente à utilização de águas para abastecimento público e também à proteção dos mananciais à regularização de vazões com fins múltiplos e ao controle de cheias;
- VI - desmatamento, remoção da cobertura vegetal existente e movimentação de terras, inclusive empréstimos e bota-fora, desde que, destinados apenas aos serviços, obras e edificações mencionadas no item anterior;
- VII - florestamento e reflorestamento predominante com essências nativas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na faixa de 1ª categoria a que se refere o artigo 5º, item II, nos 70 metros finais considerado a faixa medida a partir do álveo dos arroios primários e item III, nos 25 metros finais, considerado a faixa medida a partir do álveo dos arroios secundários, além do uso e atividades permitidas neste artigo, também serão permitidos:

- a) uso para fins agrícolas, desde que, sob orientação de técnicos da Secretaria da Agricultura e/ou EMATER, com utilização de práticas conservacionistas visando a preservação do manancial para o uso a que

[Handwritten signature]

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

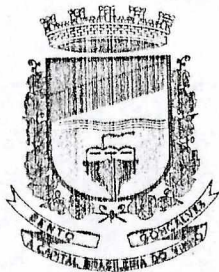
.....
se destina.

b) atividade pecuária não intensiva.

Art. 8º - Na área de 2ª categoria ou de menor restrição, somente serão permitidos os seguintes usos e atividades:

- I - todas as atividades permitidas na área de 1ª categoria;
- II - atividades hortifrutícolas sem risco para a qualidade de água da bacia e sem aplicação intensiva de defensivos agrícolas, exigindo-se obediência às normas do receituário agrônomo;
- III - atividades agrícolas sem aplicação intensiva de defensivos e sem aplicação dos mesmos por meio de aeronaves ou equipamentos que utilizem correntes de ar a altas velocidades, exigindo-se obediência às normas do receituário agrônomo;
- IV - atividade pecuária sem risco para a qualidade dos recursos hídricos e sem a utilização de pastagens artificiais;
- V - residencial, desde que, tenham seus esgotos sanitários tratados através do processo fossa séptica-sumidouro, conforme NBR 7229 de março de 1982, reservando-se a Prefeitura Municipal, o direito de fiscalização quanto ao funcionamento e a correta operação desses sistemas;
- VI - comercial, com exceção do comércio atacadista;
- VII - atividades industriais cujos afluentes não ofereçam risco à qualidade das águas como por exemplo: malharias, desde que, não utilizem processos de tingimento; confecção de roupas; padarias; pastelarias; confeitarias; calçados, desde que, utilizem como matéria prima o couro já processado; móveis de madeira e estofados; produtos de matérias plásticas sem fabricação de matéria prima e sem tratamento químico e/ou eletroquímico de superfície; olarias e gráficas;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....
VIII - desmatamento, remoção da cobertura vegetal existen
te e movimentação de terras, inclusive empréstimos
e bota-fora, desde que, destinados apenas ao uso,
serviços, obras e edificações permitidas nesta
área.

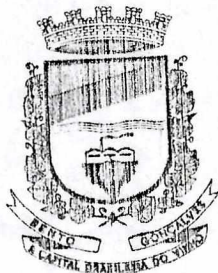
Art. 9º - Na área de 2ª categoria, também se
rão permitidos os lançamentos dos
efluentes provenientes das instalações sanitárias e cozinhas das
indústrias, desde que, tratados através do processo fossa séptica
-semidouro, conforme NBR 7229, de março de 1982.

Artº 10 - O licenciamento de outros usos e
atividades que não constem do arti
go 8º, deverá ser concedido pelos órgãos competentes, com parecer
prévio da CORSAN, em conformidade com as normas desta Lei e com
base em critérios de proteção ao meio ambiente.

Artº 11 - As indústrias já instaladas na área
de proteção e que não se enquadrem
dentro das normas fixadas por esta Lei, deverão submeter-se às nor
mas e aos prazos estabelecidos pela Secretaria da Saúde e Meio Am
biente, para instalação de sistemas de tratamento de seus afluen
tes, visando reduzir sua carga poluidora a níveis compatíveis aos
estabelecidos no enquadramento dos mananciais, conforme Decreto
Estadual nº 30.191, de 15 de junho de 1981.

Art. 12 - As áreas identificadas no artigo
2º, deverão ser reavaliadas de qua
tro em quatro anos pela Prefeitura Municipal, com assessoramento
da CORSAN, a fim de verificar possíveis modificações ocorridas nos
elementos topográficos e/ou hidrológicos.

Art. 13 - As ações ou omissões, contrárias à
Legislação Estadual e Federal, per
tinentes às disposições desta Lei, no uso e ocupação do solo, na
utilização e exploração de florestas e demais formas de vegetação,
são considerados uso nocivo de propriedade. *J.F.J.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....

Art. 14 - As atividades exercidas sem licenciamento, ou com inobservância desta Lei ou em desacordo com os projetos aprovados, poderão determinar a cassação do licenciamento, se houver, e a cessação compulsória da atividade ou embargo e demolição das obras realizadas, sem prejuízos da indenização pelo infrator, por danos que causar.

Art. 15 - A execução das normas desta Lei se fará sem prejuízo da observância de outras mais restritas, previstas em Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e sete dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa.

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES			
Reg. no Livro de	<i>ius</i>		
N.º	1.893	006V	
Em	20	12	1990
<i>Antônio de M.</i> - Diretor Geral -			

Fortunato Janir Rizzardo
FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

Reg. no Livro de Leis
n.º 1.893 a fl. 002.
20.1.12.1990
Od. Peti
Secretaria de Governo

Certifico que a presente Lei foi publicada no lugar do costume no dia
20.1.12.1990.
Para
Secretário de Governo

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Para
Secretário de Governo